



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/172 (CONTJOR-TV)

Reclamação da CMTV relativa à Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV) Queixa de João da Silva Soares apresentada contra CMTV – “Investigação Sábado” – Reportagem “Burla Imobiliária”

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/172 (CONTJOR-TV)

ASSUNTO: Reclamação da CMTV relativa à Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV) Queixa de João da Silva Soares apresentada contra CMTV – “Investigação Sábado” – Reportagem “Burla Imobiliária”

I. Reclamação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de fevereiro de 2023, uma «reclamação» apresentada pela CMTV, nos termos e para os efeitos dos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativa à Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador em 28 de dezembro de 2022.
2. A CMTV contesta o facto de a referida Deliberação considerar a queixa «procedente», uma vez que a ERC «não deliberou adotar nenhuma das recomendações propostas pelo queixoso» e «tampouco considerou violados os direitos de personalidade a que o mesmo alude na queixa apresentada», além de reconhecer que «o interesse público e noticioso da reportagem é manifesto.»
3. A CMTV esclarece que «o queixoso instaurou um processo de tutela da personalidade, junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa», tendo o Tribunal concluído pela «manifesta improcedência» da ação. «É certo que este processo não transitou ainda julgado, pois o Queixoso (aí Autor) apresentou recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Todavia, não deixa de ser assinalável a sintonia entre as apreciações realizadas pelo Tribunal de 1ª Instância e a ERC, acerca da sobredita ponderação entre o interesse público da reportagem e a tutela dos direitos de personalidade do Queixoso. [...] A diferença entre a sobredita Sentença e a Deliberação da ERC é que a primeira julgou totalmente improcedente a pretensão do Autor (aqui Queixoso) e a segunda, mesmo adotando um

entendimento semelhante, incompreensivelmente julga a queixa procedente. Isto apesar de, como já se destacou, ter a ERC adotado deliberações totalmente distintas das peticionadas pelo Queixoso. Atento o exposto, julga-se que, ao concluir pela procedência da queixa, incorreu a ERC num claro equívoco, que importará corrigir, em sede de resposta à presente reclamação.»

4. Num segundo momento, a CMTV alega que «existe um erro de juízo na Deliberação em apreço», por terminar «instando a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção.»
5. A CMTV destaca o facto de a ERC ter reconhecido a evidente “noticiabilidade” da matéria em causa e o facto de a reportagem ser um «género jornalístico que goza de uma maior liberdade editorial e criativa.»
6. Argumenta que «não poderia a CMTV inserir na peça jornalística todos os depoimentos nem todos os documentos a que teve acesso, o que não a impediu de ter o cuidado de identificar estes elementos como fontes noticiosas. [...] Aludiu-se na reportagem, é verdade, à sede desta empresa como uma “morada de família”, na deslocação que se fez a este endereço; contudo, o sentido desta expressão é totalmente distinto daquele que a ERC apreendeu. Naquele contexto, o uso da expressão “morada de família” teve apenas como propósito sublinhar que o endereço não correspondia a um escritório, ou, genericamente, a um edifício que se associe a uma sede de empresa, mas antes a um edifício residencial. Todavia, desconhece-se se aquele endereço constitui a efetiva residência do visado ou de algum seu familiar, pois este trata-se de um aspeto não explorado na reportagem. O interesse noticioso, nesse aspeto específico, consistia em saber se a empresa insolvente tinha uma sede “real”, ou seja, um escritório ou espaço onde se exercesse a direção efetiva desta empresa, com trabalhadores no ativo, abertura ao público, etc.»
7. «A CMTV concedeu ainda o devido contraditório ao Queixoso, o qual, perante a oportunidade de explicar cabalmente a sua versão dos acontecimentos, tomou a opção livre e deliberada de adotar uma postura evasiva. Posição essa que se encontra

evidenciada não apenas na entrevista realizada no seguimento da deslocação do visado às instalações da CMTV, mas na recusa inicial do mesmo em conceder uma entrevista, quando foi contactado para esse efeito 10 dias antes de a reportagem ser emitida.»

8. «Devidamente analisadas, em conjunto, todas essas diligências e perante a densidade e volume dos factos obtidos, então só se poderá concluir pela observância dos deveres de rigor e isenção. Sucede que este exercício de análise global, lamentavelmente, não é o que perpassa da Deliberação, pois aí, ao invés, optou-se por uma leitura individualizada de cada uma das fontes. Tivessem estas sido analisadas conjuntamente, certamente se teria concluído que o trabalho jornalístico aí patenteado observou aqueles deveres.»
9. «Como nota final, regista-se apenas que aquilo que se apelida, na Deliberação, de “tom de acusação pública” do visado, mais não é do que um desfiar dos abundantes indícios recolhidos, nunca se deixando de referir o mesmo como “alegado” ou “suposto” burlão. Isto é, não foram exibidas quaisquer considerações definitivas sobre a sua culpabilidade [...]».

II. Questão prévia: Inimpugnabilidade da deliberação reclamada

10. Importa questionar se a supracitada Deliberação, ao instar a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, é impugnável, à luz da figura do instituto jurídico da reclamação, tal como consagrado nos artigos 184.º a 192.º do CPA.
11. O artigo 191.º do CPA consagra a possibilidade de reclamação para o autor da prática ou omissão de qualquer ato administrativo, a qual seguirá a tramitação consignada no artigo 192.º do mesmo normativo legal.
12. Tendo em conta o enquadramento sistemático da norma e a referência expressa à reclamação «de qualquer ato administrativo», cabe precisar se o ato ora «reclamado» detém a natureza de «ato administrativo».

13. Semelhante questão foi abordada na Deliberação ERC/2017/182 (OUT-TV), também relativa à apreciação de uma reclamação, para a qual se remete e cujos argumentos agora se sumarizam.
14. O artigo 148.º do CPA traça o conceito de ato administrativo considerando nele «as decisões que, no exercício de poderes jurídicoadministrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta».
15. Ora, é este último elemento que claramente se encontra em falta na deliberação impugnada para que possa considerar-se esta como a consumação de um ato administrativo, concretamente quanto à produção de efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.
16. Efetivamente, a deliberação impugnada limitou-se a considerar procedente uma queixa apresentada, e a instar a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, não produzindo, por si só, quaisquer efeitos jurídicos externos na situação individual da CMTV.
17. Nesta medida, a Deliberação ERC/2022/433 não se constituiu em instrumento jurídico vinculativo passível de impor deveres ou obrigações à CMTV, pelo que não é passível de ser classificada como um ato administrativo, sendo, nessa medida, inimpugnável nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º e 191.º do CPA.
18. Sem prejuízo do que antecede, e tendo em conta o princípio da boa-fé, justifica-se a análise dos argumentos apresentados pela CMTV, de forma a aferir se houve algum erro na apreciação feita pela ERC.

III. Questões substanciais

19. Cabe realçar que o âmbito da análise da ERC são os conteúdos divulgados, tendo em conta as normas que definem a atividade jornalística.

20. A avaliação da ERC não se confunde, por isso, com a apreciação feita por um tribunal judicial, para mais num processo de tutela da personalidade, desde logo, porque, tal como referido na deliberação impugnada, não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças jornalísticas, mas sim analisar a coerência interna da reportagem da CMTV e avaliar a forma como foram expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação veiculada, aferindo o respeito pelas regras éticas e legais que regem a atividade jornalística. Fica assim delimitado o âmbito de análise da ERC.
21. Refira-se que o facto de considerar que a reportagem tem manifesto interesse público e noticioso não exonera o órgão de comunicação social de cumprir as boas práticas legais e ético-deontológicas que impendem sobre a atividade de comunicação social, e que, na deliberação reclamada, dizem respeito à identificação das fontes; ao modo como foi exercido o direito ao contraditório; ao respeito pelo princípio da inocência; e à identificação de um dado pessoal, como é a morada de família.
22. Na deliberação reclamada, após «destacar o manifesto interesse público e noticioso da reportagem» (ponto 1), concluiu-se o seguinte:
2. Considerar que não foi cabalmente cumprido o dever de identificar, como regra, as fontes de informação, que decorre da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
 3. Verificar que o contraditório foi conduzido num registo parcial e justiceiro por parte da CMTV, e não foi exercido em reais condições para que correspondesse a uma oportunidade para o visado expor a sua verdade dos factos;
 4. Considerar que a reportagem opta por salientar aspetos de natureza emocional e adota um tom de condenação pública do agente imobiliário em causa, apesar de o caso ainda se encontrar em investigação (não havendo qualquer acusação ou condenação), não acautelando o dever de respeito pelo princípio da presunção de

inocência, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista;

5. Verificar que a reportagem divulga uma «morada de família» – nas palavras da jornalista –, o que é passível de violar o n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, parecendo certo que esta divulgação não tem interesse público e não é indispensável aos factos relatados.
23. Em sequência destas considerações, a ERC considera, «em conclusão, a queixa procedente» (ponto 6) e insta a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP (ponto 7).
24. Ora, a procedência da queixa, que surge no ponto 6 da parte final da deliberação, está claramente delimitada pelas conclusões previamente explanadas nos pontos 2 a 5, e pela consequência retirada no ponto 7, no qual o Conselho Regulador da ERC opta por «instar a CMTV a respeitar o dever de informar com rigor e isenção, em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP.»
25. Assim, parece que não existem dúvidas quanto ao sentido e ao alcance da Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV).
26. Aliás, resulta da reclamação que a CMTV bem compreendeu o sentido da deliberação da ERC e a referência à procedência da queixa, uma vez que refere, logo no início da reclamação, que a ERC «não deliberou adotar nenhuma das recomendações propostas pelo queixoso» e «tampouco considerou violados os direitos de personalidade a que o mesmo alude na queixa apresentada».
27. No que toca às demais questões suscitadas na reclamação, entende-se que não são apresentados factos ou aduzidos argumentos que sejam aptos a reverter o sentido da deliberação, como se verá infra.
28. Na Deliberação reclamada, foram cuidadosamente analisados pela ERC os seguintes conteúdos divulgados pela CMTV: programa de informação «Investigação Sábado» -

Reportagem “Burla Imobiliária”, de dia 22 de julho de 2022; promoção desta reportagem no «Jornal 1» da CMTV no mesmo dia emitida às 13h17m.

- 29.** Não obstante o interesse público da divulgação de um caso de fraude, entendeu a ERC – o que agora reafirma – que, na ausência de uma sentença condenatória, o queixoso não deveria ser referido nas peças jornalísticas como culpado.
- 30.** Porém, como mencionado na Deliberação reclamada, a CMTV, em diferentes ocasiões, assume a culpabilidade de João Soares:
- a) Na peça do “Jornal 1” da CMTV, de dia 22 de julho, emitida às 13h 17m, o pivô questiona «Este senhor, este burlão, chamemos-lhe assim, porque é disso que se trata, está de certa forma a pressionar?».
 - b) No programa de reportagem “Investigação Sábado” — “Burla Imobiliária”, de dia 22 de Julho de 2022, verifica-se que o mesmo é promovido durante do bloco informativo que o precede (“CM Jornal – 20h”) em três momentos distintos. Nestas promoções, o visado é referido como: «Um consultor imobiliário burlou dezenas de pessoas». Assume-se assim que o suspeito «burlou», sem qualquer utilização frásica que indique que o caso está ainda em investigação.
 - c) A título de «retransmissão», a mesma reportagem foi emitida no dia seguinte, 23 de julho de 2022. Esta retransmissão enquadrou-se no bloco informativo «CM Jornal – 20h». A pivô refere que o «burlão não chegava sequer a adquirir os imóveis». Ora, mais uma vez o queixoso é apontado como burlão, sem que surja qualquer referência “alegado” ou “suposto”.
- 31.** Assim, não procede a alegação da CMTV de que «a reportagem nunca deixou de referir o queixoso como “alegado” ou “suposto” burlão e que não foram exibidas quaisquer considerações definitivas sobre a sua culpabilidade [...]».
- 32.** Quanto ao contraditório, também não procede a argumentação da CMTV de que «concedeu ainda o devido contraditório ao Queixoso, o qual, perante a oportunidade de

explicar cabalmente a sua versão dos acontecimentos, tomou a opção livre e deliberada de adotar uma postura evasiva.»

- 33.** Tal como demonstrado na Deliberação reclamada, a peça do “Jornal 1” apresenta-se sem contraditório ou referência à tentativa de o realizar. Apenas no espaço de comentário do “Jornal 1”, que é desenvolvido entre o pivô e a jornalista que conduz a reportagem, é referido que o visado recusou um primeiro contacto da CMTV para o exercício do contraditório, havendo «chantageado» os lesados. Esta referência é externa à peça jornalística, na qual não é transmitida aos telespetadores a informação de que foi tentada a realização de contraditório.
- 34.** A apresentação do contraditório surge, na reportagem “Investigação Sábado”, de 22 de julho, com o questionamento do visado junto às instalações da CMTV.
- 35.** Tal como demonstrado na deliberação, as questões colocadas ao queixoso são dirigidas de forma a corroborar a posição dos lesados, com a jornalista a aderir a essa posição. Esta falta de isenção e de equilíbrio não se coaduna com a recolha de um contraditório efetivo, na medida em que não há uma verdadeira tentativa de compreender a versão dos factos do visado. O momento de exercício do contraditório é apresentado segundo a informação de que o visado vinha às instalações da CMTV para falar com a administração, e não para apresentar o seu ponto de vista — «ficámos à porta para o receber».
- 36.** Enunciam-se algumas das questões colocadas pela jornalista que ilustram, de forma inequívoca, o entendimento da ERC de que as questões colocadas surgem como um “ataque” ao queixoso:

CMTV: «Como é que não têm reais provas?! Têm reais provas de que lhe pagaram».

CMTV: [os clientes] «desistiram porque o senhor não comprou nada e foi sucessivamente adiando o momento da realização da escritura. O senhor sabe que não estava em condições de realizar nenhuma escritura porque o senhor não adquiriu os imóveis».

CMTV: «depois do senhor não ter cumprido! e depois de o terem confrontado com provas de que o senhor não tinha adquirido nenhum dos imóveis».

CMTV: «como é que é possível dizer isso, o senhor sabe que não é verdade!»

CMTV: «Então o senhor só paga às pessoas se as pessoas não falarem à comunicação social?» (a respeito da referida «chantagem» aos lesados que a jornalista refere no espaço de comentário do “Jornal 1” e na reportagem em análise).

CMTV: «executada não é inserida como o senhor já fez outras vezes» (a respeito da realização de uma transferência bancária);

CMTV: «É uma pessoa honesta, mas em oito contratos não houve um que se concretizasse. Como é que explica isso?».

CMTV: «Quer que acreditemos que pessoas que perderam milhares de euros não estavam disponíveis para receber?».

CMTV: «Mas o senhor não precisa da disponibilidade deles, o senhor conhece as contas e podia ter feito o depósito, ou não?».

CMTV: «Mas ao mesmo tempo a sua empresa é insolvente, mas meses antes consegue abrir uma empresa com um capital de 250 mil euros, não é?».

CMTV: «Sabia, por exemplo, que o administrador de insolvência entende que estamos perante uma falência fraudulenta?». A jornalista remata afirmando: «Não teme o processo-crime e garante que dorme tranquilo.»

CMTV: «Recordo-lhe que as outras pessoas ainda têm a haver 700 mil euros e a Rita e o Ricardo ainda têm a haver 80 mil. O que é que tem a dizer a isso?».

CMTV: «Não tem a dizer nada sobre isso?».

CMTV: «Sempre com base em muitas ameaças, inclusivamente uma fotografia tirada no Casino de Lisboa em que o senhor vê o CEO e o diretor de uma empresa, onde o senhor era colaborador, e perante isso — eu vi essas mensagens (as imagens da fotografia do telemóvel já exibidas são mostradas) —, meia hora depois tinha depositado 10 mil euros — portanto não me diga que há um acordo de pagamento, o senhor foi respondendo a interpelações, se calhar, mais musculadas».

CMTV: «O senhor teme um processo-crime?».

CMTV: «Dorme tranquilamente? Está de consciência tranquila?».

- 37.** A respeito da referência a uma morada de família, o facto de a informação acerca da sede da empresa estar associada a uma residência de família é explorada pela filmagem da jornalista a tocar à campainha. A repórter desloca-se à “morada de família”, apontada como sede da empresa insolvente, sendo visível um edifício e um número de porta, em grande plano, e a jornalista tocando a uma campainha e informando que o imóvel não pertence à empresa. As imagens de um imóvel semelhante são mostradas no exercício do contraditório, surgindo sem contexto.
- 38.** Considera-se que esta informação não tem relevo informativo e a sua divulgação constitui uma exploração de um dado que, pelo texto da jornalística, se afigura como “pessoal”. Relembre que o artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril (RGPD), determina que o «exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.»
- 39.** Ora, a CMTV alega que desconhece se aquele endereço constitui a efetiva residência do visado ou de algum seu familiar, pois este trata-se de um aspeto não explorado na reportagem. Porém, é a própria jornalista que refere que aquele local é uma “morada de família”. Recorde-se que as imagens divulgadas não foram transmitidas em direto, sendo uma opção editorial deliberada divulgar aquelas imagens, sem qualquer mecanismo de ocultação da morada, a qual é apresentada – reitere-se – como “morada de família”.
- 40.** Por último, reitera-se a conclusão de que a reportagem não identifica a origem de todas as informações de forma rigorosa, não se acompanhando a alegação da CMTV de que não poderia «inserir na peça jornalística todos os depoimentos nem todos os documentos a que teve acesso, o que não a impediu de ter o cuidado de identificar estes elementos como fontes noticiosas».
- 41.** Repare-se na afirmação, na reportagem, de que «também tivemos acesso a documentos com mais de dez processos de execução em que João Soares é visado. Há dívidas a bancos,

imobiliárias, ao condomínio e até a um hospital veterinário, tudo num montante que ascende a 300 mil euros.» Porém, não é aqui identificada a origem dos documentos, o que fragiliza o rigor e objetividade da informação. A referência a estes documentos parece assim circunscrever-se à comprovação de falta de idoneidade do visado (por exemplo, realçando que o queixoso tem dívidas «até a um hospital veterinário»).

42. Refira-se ainda que, aproximadamente aos 13 minutos da reportagem, é esclarecido que foram ouvidos «outros lesados que não quiseram gravar a entrevista, mas que descreveram situações em tudo idênticas», com o destaque gráfico «Suspeito terá lesado dezenas de clientes». Entende-se que, no contexto em causa, seria relevante identificar o número de lesados contactados, esclarecendo se apresentaram queixa ou que diligências já encetaram. Pese embora se trate de uma situação em que as fontes desejaram manter a sua confidencialidade, considera-se que seria relevante a utilização de uma referência quantificável precisa, que garantisse um maior rigor da matéria noticiada.
43. A ERC, na deliberação reclamada, entendeu assinalar esta falta de rigor no contexto da falta de identificação rigorosa das fontes de informação, concluindo que «não foi cabalmente cumprido o dever de identificar, como regra, as fontes de informação [...]», conclusão que se mantém.
44. Mantendo-se o sentido da deliberação, mostra-se desnecessária a notificação do contrainteressado – no caso, João da Silva Soares –, para efeitos no artigo 192.º do CPA.

IV. Deliberação

Em face do exposto, nos termos e para os efeitos dos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com base nos fundamentos *supra* explanados, o Conselho Regulador delibera considerar improcedente a «reclamação» apresentada pela CMTV à Deliberação ERC/2022/433 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador, em 28 de dezembro de 2022.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo